PARECER JURÍDICO nº. 439/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010002012 formalizado em 03/04/2013

Requerente: Aloisio de Carvalho Novais - **CNPF**: 010.980.636-00

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: CRI: f. 08 atualizada em 15 de março de 2013.

Área total da propriedade: 0,1000 ha

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,0400ha. Requerimento de f. 133.

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia**: Floresta Est. Semid. Montana Secundária em estágio **inicial** de regeneração.

Local da Intervenção: Condomínio Vila Alpina **Município:** Nova Lima/MG.

Finalidade/Atividade: Construção de residência

Classe: Não Passível - lote individual - DN COPAM nº. 156, de 2010.

Manifestação do Município: f. 13

CAR: area urbana – não incidência **CND**.: f. 129 e 145 **Custos de análse**: f.138/139

Uso do material lenhoso: na própria propriedade

Obrigações ambientais:

a) **Taxa florestal**: incidência caso autorizada a intervenção;

Projeto(s) apresentado(s): Plano Simplificado de Utilização Pretendida, f. 116/118.

Núcleo Responsável: NRRA Belo Horizonte**,** conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental em apoio: José Adriano Cardoso – Masp. 1.364.173-3

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n°. 2125, de 2013 e Lei n°. 20922, de 2013 e Lei Estadual n°. 20922, de 2013, Lei Federal nº. 11428 de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, a Lei Federal nº 11.428 de 2006 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, é possível constatar que a intervenção em uma área de 0,0400ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio inicial de regeneração está amparada pela norma.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando tratar de área urbana e que o parcelamento do solo foi aprovado pelo Município de Nova Lima em 28 de fevereiro de 1998, conforme se vê às f. 115 dos autos;

Considerando o previsto na DN COPAM nº 156, de 2010, no qual prevê a não exigência do licenciamento ambiental para os empreendimentos de parcelamento do solo aprovados antes de 28 de novembro de 2002;

Considerando a manifestação do município de Nova Lima constante às f. 14 dos autos;

Considerando que, caso concedida, a intervenção irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina, confo rme exposto na Lei da 11428 de 2006,

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome do Requerente, conforme se verifica às f. 129 e 145 deste processo;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA**.** Caso seja deferido o pedido de intervenção ambiental, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da anuência requerida: Exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal a ser calculada sobre o rendimento lenhoso.

É o parecer, s.m.j..

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2015.